

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instrumentalidade do processo e a missão institucional do Judiciário na composição das lides e na pacificação social impõem afastar situações em potencial capazes de afetar a plena realização destes dois princípios gerais. O projeto ora enunciado determina não ser lícito ao juiz decretar a extinção de processo ou a deserção de recurso, em razão do não recolhimento de custas processuais ou de preparo processual, sem a intimação pessoal da parte interessada e do advogado que a represente acerca o montante devido, o que se exige em razão também do princípio de economia processual, para que um eventual esquecimento ou falta de tempestividade no recolhimento dessas custas ou taxas e emolumentos judiciários não dêem vez à perda de direitos.

Levantamento sucinto por nós efetuado junto a Tribunais Federais de Recursos, 2º. grau da Justiça Federal, demonstrou, ser incerta a jurisprudência a respeito da possibilidade de suprir espontaneamente pela parte essas omissões, particularmente em tema de custas complementares, o que demonstra a conveniência e a oportunidade de dirimir a controvérsia jurisprudencial existente pelo comando legal.

Verificou-se, ainda, em tema de deserção recursal, os Tribunais apresentam-se extremamente rigorosos no exigir a comprovação do prévio pagamento de custas e porte de retorno, como requisito da instrução do recurso, o que se demonstra exagero explicável – mas não justificável – pela preocupação em reduzir a pleora de feitos processuais que sabidamente abarrotam o Judiciário. Não obstante, tal artifício é inaceitável em uma democracia, onde o acesso desimpedido ao Judiciário é corolário da plena cidadania. E certamente apresenta-se anacrônico quando se encontram abertas as possibilidades da digitalização dos feitos

processuais e a plena informatização das lides judiciais, com iniciativas pioneiras do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Conclamo meus pares a emprestar o necessário respaldo ao projeto formulado, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento democrático que todos almejamos.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame

(PSDB- SP)